



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 089, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016.

“Altera a redação da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O item “2” da alínea “a” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2) CS1.02 - SERVIÇOS PESSOAIS E DOMICILIARES, tais como: bicicletarias, chaveiros, eletricitas, encanadores, lavanderias, sapateiros, jornaleiros, barbearias e cabeleireiros ou assemelhados.”

Art. 2º. O item “2” da alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2) CS2.02 - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E NEGÓCIOS, tais como: administradoras, bancos, corretoras, empresas de seguro, consultorias e auditorias, revendas de defensivos e insumos agrícolas sem depósito ou assemelhados.”

Art. 3º. Os itens “1” e “11” da alínea “c” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1) CSP3.01 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO, tais como: borracharias, oficinas mecânicas de reparo ou pintura de veículos, marcenarias, serralherias, marmorarias, fábrica de móveis ou assemelhados.

11) CSP3.11 - artigos pirotécnicos e depósitos de defensivos e insumos agrícolas em geral ou assemelhados.”

Art. 4º. O § 2º do item “4” da alínea “c” do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

“§ 2º. Fica vedada a concessão de licença para a construção ou instalação de estabelecimento e/ou atividades destinadas a postos de abastecimento e serviços e depósitos de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a menos de 50,00m (cinquenta metros) de raio, contados do centro geométrico do terreno, em relação às creches, escolas, hospitais, hipermercados, supermercados, centros comerciais, cinemas, teatros, igrejas e templos religiosos.”

Art. 5º. Os incisos II e III do artigo 12 da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

II. a área construída destinada a equipamentos eletromecânicos da edificação, tais como, caixa d'água, bombas hidráulicas, depósito de lixo e instalação de ventilação, ar condicionado e elevadores, desde que não ultrapasse o gabarito de altura fixado para a respectiva zona de uso;

III. as piscinas são serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, mas serão computadas como taxa de ocupação, respeitando recuo mínimo de 75 cm (setenta e cinco centímetros), das divisas.”

Art. 6º. Inclui o inciso “V” ao artigo 13 da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – Somente marquises e outros elementos com até 1,00m (um metro) em balanço serão permitidos em recuo nulo.”

Art. 7º. O § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Não será permitida, exceto na Zona 1B e CV, a guarda, permanência ou estacionamento de veículos de qualquer categoria, que seja destinado à atividade comercial, industrial, de prestação de serviços de transportes de cargas ou passageiros (vans, caminhões, ônibus, micro-ônibus ou similares), ao longo das vias locais, exceto quando em operação de caráter transitório ou eventual.”

Art. 8º. O § 3º do inciso “V” do artigo 15 da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. O percentual de guia rebaixada será de até 50% (cinquenta por cento), podendo a guia ser rebaixada em 100% (cem por cento), onde se tornará de uso público não exclusivo.”

Art. 9º. O artigo 17 da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

“Art. 17. A implantação de qualquer estabelecimento pertencente à categoria de uso EI2.04 em área urbana do Município ou até 10 km (dez quilômetros) desta, deverá ser submetida ao Conselho Municipal da Cidade e aprovada pela Câmara Municipal.”

Art. 10. O artigo 35 da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Esta Lei será revisada no prazo máximo de 10 (dez) anos, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.”

Art. 11. O Anexo III – TABELA DE ÍNDICE DE ATIVIDADES PERMITIDAS POR ZONA, da Lei Complementar nº 084, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a redação dada no anexo da presente Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul – MS, 02 de setembro de 2016.

LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES,
Prefeito Municipal.

ANEXO III – TABELA DE ÍNDICE E ATIVIDADES PERMITIDAS POR ZONA.

ZONA	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS	RECUOS MINIMOS (M)		COEF. DE APROVEIT. CA	NÚMERO DE PAVIM.		TAXA DE OCUP. TO	TAXA DE PERMERMEAB. TP
		Frente	Lateral e fundos		Básico (Máximo)	Básico		
Zona Z1-A	R1, R2 ER1.01, ER1.02	3,00	1° pavimento s/ abertura: s/recuo	4	8		70% p/ térreo e 1° pavimento; 50% a partir do 3° pavimento;	15%
	CS1.01, CS1.02, CS1.03, CS1.04 CS2.01, CS2.02, CS2.03, CS2.04, CS2.05	Sem exigência.	1° pavimento c/ abertura: 1,50					
	CSP3.02, CSP3.03, CSP3.06, CSP3.09, CSP3.10	Sem exigência.						
	EI1.01, EI1.02, EI1.03 EI2.01, EI2.02, EI2.03, EI2.06	Sem exigência	2° Pavimento c/ abertura: 1,50 s/abertura: sem recuo.					
	I3	5,00	Acima de 2 pavimentos c/ ou s/ abertura: 1,50 de recuo					
Zona Z1-B	CS2.02 CSP3.01, CSP3.06, CSP3.07, CSP3.09, CSP3.10, CSP3.11	5,00	Com abertura: 1,50	3	4		75% p/ térreo e 1° pavimento;	15%
	EI1.03	Sem abertura: s/ recuo desde que na lateral						
	I2, I3							

ZONA	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS	RECUOS MINIMOS (M)		COEF. DE APROVEIT. CA	NÚMERO DE PAVIM.		TAXA DE OCUP. TO	TAXA DE PERMERMEAB. TP
		Frente	Lateral e fundos		Básico (Máximo)	Básico (Máximo)		
Zona Z2-A	R1, R2 ER1.01, ER1.02	3,00	1° pavimento s/ abertura: s/recuo	2	4		70% p/ térreo e 1° pavimento; 50% a partir do 3° pavimento;	20%
	CS1.01, CS1.02, CS1.03, CS1.04 CS2.01, CS2.02, CS2.03, CS2.04, CS2.05		1° pavimento c/ abertura: 1,50					
	CSP3.02, CSP3.03, CSP3.04, CSP3.06, CSP3.09, CSP3.10	Sem exigência.						
	EI1.01, EI1.02, EI1.03 EI2.01, EI2.02, EI2.03, EI2.06	Sem exigência	2° Pavimento c/ abertura: 1,50 s/abertura: sem recuo.					
Zona Z2-B	I3	5,00	Acima de 2 pavimentos c/ ou s/ abertura: 1,50 de recuo	2	4		70% p/ térreo e 1° pavimento;	20%
	R1	3,00	1° pavimento s/ abertura: s/recuo					
	CS2.02 CSP3.06, CSP3.07, CSP3.09, CSP3.10, CSP3.11	Sem exigência	1° pavimento c/ abertura: 1,50					
	EI1.03 I2, I3	Sem exigência 5,00	2° pavimento c/ abertura: 1,50 2° pavimento s/abertura: sem recuo					

ZONA	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS	RECUOS MINIMOS (M)		COEF. DE APROVEIT. CA	NÚMERO DE PAVIM.		TAXA DE OCUP. TO	TAXA DE PERMERMEAB. TP
		Frete	Lateral e fundos		Básico (Máximo)	Básico (Máximo)		
Zona Z3-A	R1, R2	3,00	1° pavimento s/ abertura: s/recuo	2	4		70% p/ térreo e 1° pavimento;	20%
	CS1.01, CS1.02, CS1.03, CS1.04 CS2.01, CS2.02, CS2.03, CS2.04, CS2.05 CSP3.01, CSP3.02, CSP3.03, CSP3.04, CSP3.05, CSP3.06, CSP3.07, CSP3.08, CSP3.09, CSP3.10	Sem exigência	1° pavimento c/ abertura: 1,50					
	EI1.01, EI1.02, EI1.03 EI2.01, EI2.02, EI2.03, EI2.05 EI2.06 I3	Sem exigência	2° Pavimento c/ abertura: 1,50 s/abertura: sem recuo.					
		5,00						
Zona Z4-A	R1, R2	3,00	1° pavimento s/ abertura: s/recuo	2	4		70% p/ térreo e 1° pavimento;	20%
	CS1.01, CS1.02, CS1.03, CS1.04 CS2.01, CS2.02, CS2.03, CS2.04, CS2.05 CSP3.02, CSP3.03, CSP3.04, CSP3.06, CSP3.10	Sem exigência	1° pavimento c/ abertura: 1,50					
	EI1.01, EI1.02, EI1.03 EI2.01, EI2.02, EI2.03, EI2.05, EI2.06 I3	Sem exigência	2° pavimento c/ abertura: 1,50 2° pavimento s/abertura: sem recuo					
		5,00						

ZONA	CATEGORIAS DE USOS PERMITIDOS	RECUOS MINIMOS (M)		COEF. DE APROVEIT. CA		NÚMERO DE PAVIM.	TAXA DE OCUP. TO	TAXA DE PERMERMEAB. TP
		Frente	Lateral e fundos	Básico (Máximo)	Básico			
Zona Z4-B	R1	3,00						
	CSP3.01, CSP3.07, CSP3.08, CSP3.09, CSP3.10, CSP3.11	Sem exigência	1° pavimento s/ abertura: s/recuo 1° pavimento c/ abertura: 1,50	1	2		50% p/ térreo e 1° pavimento;	20%
	EI1.03 EI2.05 I1, I2, I3	Sem exigência 5,00						
	R1, R2 ER1.01, ER1.02	3,00						
Corredor Viário - CV1	CS1.01, CS1.02, CS1.03, CS1.04 CS2.01, CS2.02, CS2.03, CS2.04, CS2.05	Sem exigência	1° pavimento s/ abertura: s/recuo 1° pavimento c/ abertura: 1,50	1	2		70% p/ térreo e 1° pavimento;	20%
	CSP3.01, CSP3.02, CSP3.03, CSP3.04, CSP3.05, CSP3.06, CSP3.07, CSP3.08, CSP3.09, CSP3.10, CSP3.11							
	EI1.02, EI1.03 EI2.01, EI2.02, EI2.03, EI2.04, EI2.06 I3	Sem exigência 5,00						

Certificado Agnes presente
 no DOSUL-Edição nº 1416
 de 02.09.16, pág 43 a 46
Agnes Miler
3/1